



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Reginaldo Lopes)

, DE 2019

Cria a renda básica universal e altera o Sistema Tributário Nacional criando o imposto sobre grandes fortunas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica Criada a Renda Básica Universal, instrumento de garantia de renda aos cidadãos, como instrumento de garantias mínimas para a dignidade humana.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei são considerados idosos em extrema vulnerabilidade que tenham:

- I- Entre 60 e 64 anos de idade;**
- II- Que não possuam fonte de renda ou sua renda não ultrapasse a meio salário mínimo.**

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei são considerados cidadão em extrema vulnerabilidade as pessoas que:

- I- Tenham entre 30 e 59 anos de idade;**
- II- Sua renda não ultrapasse meio salário mínimo por mês.**

Art. 4º Para fins de aplicação desta lei são considerados jovens vulneráveis as pessoas que:

- I- Tenham entre 15 e 29 anos de idade;**
- II- A renda per capita familiar não ultrapasse um salário mínimo;**

Art. 5º Para fins de aplicação desta lei são consideradas crianças vulneráveis as crianças que:

- I- Tenham entre 0 e 14 anos de idade;**
- III- A renda per capita familiar não ultrapasse um salário mínimo;**

Art. 6º terão direito a uma renda mensal de meio salário mínimo, independente da existência de qualquer outro benefício financeiro, os brasileiros que:

I – sejam considerados idosos em extrema vulnerabilidade de acordo com o art. 2º desta lei;

II – sejam considerados cidadão em extrema vulnerabilidade de acordo com o art. 3º desta lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL

III – sejam considerados jovens vulneráveis de acordo com o art. 4º desta lei.

IV – sejam consideradas crianças vulneráveis de acordo com o art. 5º desta lei.

Art. 7º A partir dos 65 anos de idade os idosos em extrema vulnerabilidade terão a garantia de renda básica no BPC da seguridade social.

Art. 8º Para custear a criação da renda básica universal de acordo com os artigos anteriores inclua-se, onde couberem, os seguintes artigos:

“Art. 1º Fica instituído, com fundamento no art. 153, VII, da constituição, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Art. 2º São contribuintes do IGF:

I- as pessoas físicas domiciliadas no País;

II- as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e,

III- o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

Art. 3º O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 10.000(dez mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

§ 1º Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

§ 2º Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for caso, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 3º Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

Art. 4º O imposto será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

I- para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor de 5.000 (cinco mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, até 10.000 (dez mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor de 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL

o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, até 20.000 (vinte mil) vezes o mesmo limite mensal de isenção, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

II- para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor de 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

Art. 5º Na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo, devem ser considerados:

I- no caso de bens imóveis sujeitos a tributação pelo imposto previsto no art. 156, I, da Constituição Federal, o valor da avaliação pelo município;

II- no caso de créditos pecuniários sujeitos a correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito dispuser outra forma de atualização; e,

III- nos demais casos, o custo de aquisição, na forma do disposto no art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Federal disciplinará as formas e os prazos de apuração e pagamento do imposto instituído por esta Lei.

Art. 8º A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto de Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Art. 9º O Poder Executivo Federal assegurará a divisão da arrecadação e o repasse dos valores arrecadados para estados e municípios na seguinte proporção:

I- Governo Federal 60%

II- Estados 20%;

III- Municípios 20%.”

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL

JUSTIFICATIVA

O propósito da criação da Renda Básica Universal parte do princípio de que há um valor mínimo para a dignidade humana, que não pode ser condicionada à comportamentos obrigatórios e que esta dignidade significa criar as condições para que crianças possam ter garantida uma renda mínima para que tenham acesso à educação, saúde, alimentação e lazer; para que os jovens entre 15 e 19 anos tenham garantias de uma renda básica que garanta acesso à educação ao empreendedorismo, alimentação e lazer; para que cidadãos em extrema pobreza possam ter garantidas uma renda básica para ter acesso à educação, saúde, cultura e garantias à dignidade humana e, por fim, para que idosos ainda não amparados pelo BPC possam ter garantidos direito ao acesso à saúde, bem estar, alimentação e à dignidade humana.

A renda básica não deve ser vista como algo que faça as pessoas se acomodarem, mas sim como um fator que dê segurança para que elas possam empreender. Um abrigo contra a tempestade no qual muitos adivinham a nova fronteira do Estado de bem-estar social. Essa esperança percorre o mapa-múndi. Geografias tão diversas como Finlândia, Ontário (Canadá), Stockton (Califórnia), Barcelona, Quênia, Escócia, Utrecht (Holanda), Reino Unido, Itália e Índia já colocaram em funcionamento ou estão preparando programas-piloto de renda básica. Essa expansão é uma resposta à necessidade de novas ideias para proteger milhões de seres humanos da desigualdade.

Para introduzir um instrumento desse tipo é necessário mudar o mecanismo de proteção social. Eles não podem ser financiados paralelamente. Devemos modificar a filosofia do sistema para deixar de pensar nele como um seguro e pensar como consequência da própria cidadania.

Para custear esta política de segurança à dignidade humana, podemos criar o Imposto Sobre Grandes Fortunas, onde o equilíbrio fiscal federativo seja um requisito essencial à manutenção da atuação dos diferentes níveis de governo no financiamento das políticas públicas, em especial, às políticas relacionadas ao sistema brasileiro de proteção social, entre as quais incluem acesso a saúde, a educação, ao saneamento e a habitação de interesse social. Assim, propomos criar o Imposto Sobre Grandes Fortunas, realizando assim uma melhor justiça tributária onde os maiores rentistas e detentores da concentração de renda em nosso país possam contribuir para equilibrar a conta dos serviços públicos, promovendo assim uma real justiça tributária onde os verdadeiros privilegiados do país possam contribuir para uma sociedade melhor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL

Sala da Comissão, em de de 2019

Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)